

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EXCELSO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 5.296/DF

DEPENDÊNCIA - ADI n. 4282  
RELATORIA MIN. ROSA WEBER

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS  
FEDERAIS - ANADEF, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no  
CNPJ sob o n. 31.248.479/0001-03, com sede no SCN, Quadra 01, Bloco C,  
n. 85, Sala 1.308, Edifício Brasília Trade Center, nesta Capital,  
neste ato representado por seu Presidente *Dr. Dinarte da Páscoa  
Freitas*, vem à presença de Vossa Excelência, por sua advogada  
infracfirmada, *ut* instrumento procuratório em anexo, requerer seja  
admitida sua participação nos autos em epígrafe, na condição de

**“AMICUS CURIAE”**

Com base no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º  
9.868/1999, a fim de pugnar pelo DEFERIMENTO dos pedidos, o que faz  
pelos fatos e fundamentos a seguir perfilados:

## I – DA PERTINÊNCIA DO INGRESSO

O ingresso nas ações diretas de inconstitucionalidade, na modalidade *amicus curiae*, vem sendo aceito pelo Supremo Tribunal Federal em diversos julgados, sendo pacífico o entendimento de sua possibilidade jurídica.

A Lei nº 9.868, de 10 novembro de 1999, dispõe em seu § 2º do art. 7º:

“O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, **admitir**, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação de outros órgãos ou entidades.**” (grifo nosso)

O ora Postulante vem, perante essa Suprema Corte, apresentar a presente peça na qualidade de *amicus curiae*, modo de intervenção admissível em nosso ordenamento jurídico, conforme sustentam Nelson Nery e Rosa Nery, no livro *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*:

“*Amicus curiae*. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou

entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do *amicus curiae*, originário do direito anglo-saxão. No direito norte-americano, há a intervenção por consenso das partes ou por permissão da Corte. O sistema brasileiro adotou a segunda solução, de modo que a intervenção do *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade dar-se-á de acordo com a decisão positiva do relator. O *amicus curiae* poderá apresentar razões, manifestação por escrito, documentos, sustentação oral, memoriais etc. Mesmo que não tenha havido a intervenção do *amicus curiae*, na forma da norma ora comentada, o relator poderá pedir seu auxílio na fase de diligências complementares, segundo a LADin 9º, § 1º.”

O instituto do *amicus curiae* foi consolidado no Brasil com o julgamento da ADI 2130-MS/SC, no voto do Ministro Celso de Mello (DJ, 02.02.2001, p. 145), peço *vênia* para destacar as suas principais passagens:

“a admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, **qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte**, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do

processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7.º, § 2.º, da Lei 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional**” (grifamos);

“... a regra inovadora constante do art. 7.º, § 2.º, da Lei 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade” ;

“... entendo que a **atuação processual do *amicus curiae* não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais** ou à prestação eventual de informações que lhe venham ser solicitadas. Cumpre permitir-lhe, em extensão maior, **o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral**

das razões que justificaram a sua admissão formal na causa. Reconheço, no entanto, que, a propósito dessa questão, existe decisão monocrática, em sentido contrário, proferida pelo emitente Presidente desta Corte, na Sessão de julgamento da ADI 2.321-DF (medida cautelar)” (grifamos);

Assim, continua o ilustre Ministro, o STF, ao admitir a figura do *amicus curiae*, nas hipóteses previstas na lei e de acordo com a jurisprudência que vem se firmando, “... não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação” (grifamos).

Temos, portanto, que a jurisprudência desse E. STF vem admitindo a intervenção processual de terceiros na condição de *amicus curiae*, “como fator de pluralização e de legitimação do debate constitucional”, de modo que a Corte Constitucional “venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia” (ADI 2.321/DF).

Superada a questão da possibilidade de ingresso da **Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF**, cumpre demonstrar a capacidade processual de sua intervenção, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º,

da Lei n.º 9.868/1999 e da redação conferida ao artigo 482, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pela referida norma.

Especificamente no que pertine às suas atividades, anexa-se a este o Estatuto da ora Requerente, onde consta, dentre suas finalidades institucionais, a função de *“zelar pela dignidade da instituição, defendendo o prestígio, os direitos, as prerrogativas e as garantias dos seus integrantes, principalmente dos associados”* - artigo 2º, inc. IV - bem como *“representar judicialmente, em qualquer instância ou foro, ou extrajudicialmente, aos seus associados, nos termos do artigo 5º, incisos XXI, LXX, LXXI e LXXII, e artigo 102, inciso I, alínea ‘a’ c/c artigo 103, inciso IX, todos da Carta Magna, independentemente de prévia aprovação e autorização assemblar, podendo utilizar quaisquer ações ou recursos previstos em lei na defesa dos direitos e interesses de seus associados”* (Art. 2º, XV).

Ademais, evidencia-se a legitimidade da entidade requerente, mesmo que se tratasse de autônoma propositura da ADI, visto que aplicável, *in casu*, o Art. 103, IX, Constituição da República. Trata-se, indubitavelmente, de entidade de classe de âmbito nacional, porquanto congrega agentes públicos de uma categoria funcional única de âmbito nacional. Além disso, seus representados superam, em todos os sentidos, o número mínimo de representatividade exigido por esta Corte (ADI 386, Rel. Min. Sydney Sanches).

Por fim, quanto à pertinência temática, cumpre ressaltar a Vossa Excelência, que se trata de matéria que afeta diretamente os membros da Defensoria Pública,

plausível do ingresso da Requerente no presente autos como *amicus curiae*.

**II - ADI n. 4282 - DISCUSSÃO DA AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - VINCULAÇÃO ENTRE AS DUAS AÇÕES - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA:**

Admitido o ingresso da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF como *amicus curiae*, pode-se avançar na questão posta em julgamento.

A presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 5.296) foi proposta pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, em face da EC 74, que trata justamente da autonomia conferida pelo Parlamento Brasileiro à Defensoria Pública da União, corrigindo grave distorção provocada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Nesse sentido, a bem da verdade, a autonomia da Defensoria Pública Brasileira, orientada pelo princípio da unidade, é discutida desde antes da Emenda Constitucional n. 45/2004. Contudo, na referida Emenda apenas consignou-se expressamente autonomia as Defensorias Públicas dos Estados, braço estadual da Defensoria Pública do Brasil, olvidando-se a mesma prerrogativa à Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Por isso, a Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - ANADEF propôs a Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.282, atualmente sob a Relatoria da Ministra Rosa Weber, na qual se pretende a interpretação conforme do §2º do art. 134 da Carta Constitucional, conforme a Emenda Constitucional n. 45/2004, na medida em que a distinção entre as Defensorias Públicas Estaduais e a Defensoria Pública Federal incorreria em grave afronta a dois conjuntos de cláusulas pétreas: (i) o pacto federativo (arts. 1º e 18º) e (ii) as garantias constitucionais da isonomia (art. 5º, caput) e da assistência jurídica integral gratuita aos necessitados (art. 5º, LXXIV).

Referida ADI encontra-se pendente de julgamento, **CUJO PEDIDO CAUTELAR** não foi apreciado, nos termos do art. 12 da Lei n. 9.868/99, por se entender que se tratava de pedido satisfativo.

Nessa toada, portanto, como se trata de matérias abstratas e idênticas - autonomia da Defensoria Pública da União, em que a decisão de uma redundaria em prejuízo à outra, não é crível que ocorra a distribuição dessa Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.296 sem vinculação à ação proposta anteriormente (ADI n. 4282), ou seja, **DEVE SER DISTRIBUÍDA POR PREVENÇÃO**.

É imperioso destacar que esse Excelso Pretório, em diversas ocasiões, já entendeu que, embora de maneira excepcional, deve-se aplicar as regras de prevenção quando se tratar de ações cujos objetos se intercambiam, a exemplo da Questões de Ordem na ADI 2.139 MC / DF, em que se



decidiu pela prevenção das ações em curso considerando a data da propositura das ações.

Como não sobeja dúvida de que a ADI n. 4282 fora proposta em data bem anterior a essa Ação Direta, deverá a presente Ação ser distribuída por prevenção à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, para que em conjunto promova o julgamento das Ações.

### **III - DO PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO**

É incrível que depois de DOIS ANOS de promulgação da EC n. 74/2013, venha a Exma. Sra. Presidente ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de LIMINAR. Ora, é patente que não há qualquer PREJUÍZO NA DEMORA.

Com efeito, o único prejuízo que há e sempre houve é o tratamento desigual existente no PLANO FEDERAL aos mais necessitados. Nesse aspecto, um Governo dito SOCIAL nem mesmo PREZA pela única Instituição de Defensoria que ainda não gozava de AUTONOMIA, conferida pelo mesmo parlamento, ante a Emenda Constitucional n. 45/2004, às demais Defensorias Públicas Estaduais.

Arrepia ainda o sentimento de qualquer JURISTA neste PAÍS, dito REPUBLICANO, que a mandatária agora venha com essa falácia de primeiro grave dano ao Erário, quando sabidamente a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO é mantida e foi mantida de forma SUCATEADA, sem nem mesmo poder prover cargos de Defensores que encontram sem provimento por FALTA DE ORÇAMENTO.

Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo na demora, **tampouco há o fumus boni iuris**, pois desde a EC 45/04 as Defensorias Públicas Estaduais gozam de mesma autonomia administrativa e funcional conferida pela EC 74/2013 à Defensoria Pública Federal.

O **fumus boni iuris** há sim, mas em favor da DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL, na medida em que além da EC 45/04, todos os Organismos Internacionais de Direitos Humanos e Sociais já manifestaram em favor da autonomia. Aliás o próprio Advogado Geral da União, hoje Ministro dessa Suprema Corte, Min. Dias Toffóli, já se manifestou pela procedência da ADI n. 4.282, asseverando que:

(...)

“... A Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.”

“Assim, há que se concluir que o princípio da simetria inviabiliza a concessão de autonomia funcional, administrativa e orçamentária exclusivamente às Defensorias Públicas dos Estados, sem estender semelhantes prerrogativas à Defensoria Pública da União.

Entendimento diverso importaria, ademais, em ofensa ao princípio da isonomia, por injustificadamente sujeitar a tratamento diferenciado os sujeitos assistidos pelas Defensorias Públicas dos Estados e aqueles assistidos pela Defensoria Pública da União. De fato, se as autonomias referidas não lhe forem estendidas, a Defensoria Pública da União não gozará das mesmas condições disponibilizada aos órgãos estaduais para a prestação adequada do serviço de assistência jurídica.”

Vê-se, portanto, que não há qualquer periculum in mora ou fumus boni iuris em favor do que alega a mandatária da União, pelo contrário todos os argumentos somente evidenciam o discriminação perpetrado pelo Executivo Federal à Defensoria Pública Federal, que sempre foi relegada aos fundos do executivo, amargurando desde a falta de material mínimo de trabalho, à falta de pessoal, a exemplo da inexistência de quadro de apoio, mesmo após 20 (vinte) anos de instalação da DPU, que continua mantida em caráter precário.

#### IV - DO PEDIDO:

Em face de todo o exposto, requer a Vossa Excelência que admita a ANADEF - Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais - como *amicus curiae* na presente ação direta de inconstitucionalidade e determine a distribuição da presente Ação por prevenção à Exma. Sra. Ministra Rosa Weber, relatora da ADI n. 4282, bem como seja indeferido o pedido de liminar formulado pela Exma. Sra. Presidente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 10 de Abril de 2015.

**Rafael da Cás Maffini**

**OAB/RS 44.404**

**Nayara Queiroz Magalhães**

**OAB/MG 153.036**

**Dinarte da Páscoa Freitas**

**Presidente**

**Documentos em anexo:**

1. Procuração;
2. Estatuto Social;
3. Cópia da Inicial da ADI n. 4282